REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA
CNPJ: 20.997.817/0001-93 ("FUNDO")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER (disponível em *https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - O Apêndice que integra o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Terceiro - O Suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES, quando houver, doravante denominadas individualmente "SÉRIE" e no plural, "SÉRIES".

Parágrafo Quarto - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES no futuro, bem como SUBCLASSES e SÉRIES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES, SUBCLASSES e/ou SÉRIES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O **SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de CLASSE única de cotas e com prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, no futuro, de comum acordo e a critério exclusivo destes, observados os termos e condições da Resolução, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às CLASSES e SUBCLASSES existentes.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bny.com ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: ouvidoria@bny.com ou 0800 021 9512.

Website: https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/.

II. GESTORA: Root Capital Gestão de Recursos Ltda., CNPJ nº 11.397.040/0001-35, Ato Declaratório nº 11.008, de 27/04/2010 ("GESTORA").

Website: https://www.rootcapital.com.br/ .

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme atribuído a cada um nos termos da Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a seus respectivos deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os principais e específicos fatores de risco de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

I. **RISCO DE MERCADO –** Consiste no risco de variação no valor dos ativos integrantes das carteiras das classes investidas pela CLASSE e, consequentemente, no valor das cotas respectivas detidas pela CLASSE. O valor destes ativos pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a

carteira das classes investidas pela CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado das classes investidas e, consequentemente, da CLASSE. O patrimônio das classes investidas e da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pelas classes investidas, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

II. **RISCO DE LIQUIDEZ:** Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pelas classes investidas pela CLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os Cotistas e terceiros, sem afetar suas operações, podendo incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos, ou até mesmo entregar ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE visando satisfazer pedidos de resgate existentes irrealizáveis em moeda corrente nacional.

III. **RISCO DE CRÉDITO -** O patrimônio das classes investidas e, consequentemente, da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

IV. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO -** As cotas das classes investidas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros de suas respectivas carteiras pelos seus administradores, ou terceiros contratados, o que impacta diretamente na precificação das cotas da CLASSE.

V. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO –** A possibilidade de concentração da carteira da CLASSE e das classes investidas em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira das classes investidas e da CLASSE. Nestes casos, as gestoras das classes investidas e a GESTORA podem ser obrigadas a liquidar os ativos financeiros das classes investidas e da CLASSE, respectivamente, a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor das cotas das classes investidas e da CLASSE. As carteiras das classes investidas e da CLASSE podem estar expostas à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE e as classes investidas aplicam seus recursos poderá aumentar a exposição das respectivas carteiras aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas. A CLASSE E AS CLASSES INVESTIDAS PODEM ESTAR EXPOSTAS À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

VI. **RISCO NORMATIVO -** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES, as classes investidas ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.

VII. **RISCO JURÍDICO -** A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos, Apêndices e Suplementos, se houver, poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das

proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada) e a Resolução. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

VIII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL -** Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

IX. **CIBERSEGURANÇA -** Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades de cada CLASSE. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, consequentemente, a performance de cada CLASSE, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do de cada CLASSE.

X. **SAÚDE PÚBLICA -** Em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho da CLASSE.

XI. **RISCO SOCIOAMBIENTAL -** Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso de as despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Em adição às despesas abaixo indicadas, demais despesas que sejam específicas de uma CLASSE ou SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice:

a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE.

b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação em vigor.

c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas.

d) Honorários e despesas do Auditor Independente.

e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.

h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.

i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas.

k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE.

l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.

m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice.

o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.

p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente.

q) Taxa Máxima de Distribuição da Classe.

q) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

r) Taxa de Performance.

s) Taxa Máxima de Custódia.

t) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões de comitês ou conselhos da Classe destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais.

u) Gastos da distribuição primária e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, no caso de CLASSE fechada.

v) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução; e

x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Parágrafo Segundo - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no *caput* deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES, se houver, ou atribuição a determinada CLASSE.

Capítulo VII. Da Assembleia de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;

II – a substituição do ADMINISTRADOR;

III – a substituição da GESTORA;

IV – a destituição da GESTORA, conforme o disposto nos parágrafos abaixo;

V – a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

VI – a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR poderá ser destituído de sua função: a) a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia, na hipótese de (i) descredenciamento por parte da CVM, e/ou (ii) por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, desde que configurada Justa Causa nos termos do Parágrafo Terceiro abaixo; e b) mediante notificação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, enviada por meio de carta com aviso de recebimento, desde que deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral convocada para esse fim, observado o quórum de deliberação necessário.

Parágrafo Segundo - A GESTORA poderá ser destituída de sua função (i) de forma imediata, a qualquer momento e independentemente de qualquer notificação prévia na hipótese de (a) descredenciamento por parte da CVM e/ou (b) com Justa Causa, por vontade única e exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral ou (ii) sem Justa Causa, a qualquer momento e mediante envio de notificação com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, por vontade única e exclusiva dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Será considerada justa causa a comprovação de que o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, conforme o caso, (i) atuou com culpa, negligência, imprudência, imperícia, fraude ou violação, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Prestador de Serviços Essenciais ou em qualquer outra forma de relacionamento com o FUNDO e/ou com as CLASSES; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Prestador de Serviços Essenciais; (iii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido(a) de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários (a) brasileiro, no caso da GESTORA, e (b) em qualquer mercado do mundo, no caso do ADMINISTRADOR; ou (v) esteja envolvido em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou processo de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, conforme aplicável ("Justa Causa").

Parágrafo Quarto - Na hipótese de destituição do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA por Justa Causa (conforme definido abaixo), tal instituição permanecerá no exercício de suas funções nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quinto – O Prestador de Serviço Essencial poderá renunciar às suas funções desde que (i) convoque ou solicite a convocação, conforme o caso, no mesmo ato, de Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do FUNDO e (ii) permaneça no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.

Parágrafo Sexto. Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial que renunciou não ser substituído no prazo máximo estipulado no Parágrafo Quinto acima, mesmo que nos cenários da Assembleia Geral referida no parágrafo acima não tenha obtido quórum suficiente ou não tenha nomeado novo Prestador de Serviço Essencial, o FUNDO e/ou CLASSE deverá ser liquidado(a) no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do fim do prazo máximo estipulado no Parágrafo Quinto acima, devendo (i) a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e (ii) o ADMINISTRADOR permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Artigo 8º. Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na Resolução que sejam de interesse de Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração da sessão comum do Regulamento, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir- se, a qualquer momento, por convocação realizada a único e exclusivo critério do ADMINISTRADOR, ou mediante solicitação, ao ADMINISTRADOR, de Cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas com direito a voto na deliberação em questão, sendo que, na última hipótese, o ADMINISTRADOR será responsável por convocar a Assembleia Geral, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do recebimento da solicitação pelos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro – Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral na forma acima definida, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Para efeito do disposto neste Parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação, sendo que as Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados manual ou eletronicamente, no formato aceito pelo ADMINISTRADOR, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sexto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, observado o disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sétimo – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quinto acima, as deliberações relativas às matérias definidas nas alíneas (II) e (V) do Artigo 7º serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos Cotistas presentes na referida assembleia.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE deverão ser deliberadas em assembleia especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Capítulo IX. Do Encerramento do FUNDO

Artigo 12. A liquidação do FUNDO poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas após o término do prazo de duração do FUNDO e/ou da CLASSE; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Geral; (c) liquidação da(s) CLASSES por meio de Assembleia Especial; ou (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução atualmente vigente, neste Regulamento e nos Anexos de cada uma das CLASSES.

Artigo 13. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (b) ou (c) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do FUNDO e/ou das CLASSES, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 14. Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação em Assembleia Geral, o ADMINISTRADOR e a GESTORA em conjunto deverão apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes na Assembleia.

Artigo 15. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 16. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo X. Das Disposições Gerais

Artigo 17. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 18. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive para fins de cômputo de votos em assembleia. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Artigo 19. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Artigo 20. Para fins deste Regulamento e seus Anexos, considera-se "Dia Útil" qualquer dia que não sábado, domingo ou feriados de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento e seus Anexos, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente.

Capítulo XI. Do Foro

Artigo 21. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Ata de Assembleia Geral de Cotistas –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- ROOT CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.-

REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA
CNPJ: 20.997.817/0001-93 ("FUNDO")

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA ("CLASSE")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º **ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO II E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADAMENTE, A RESOLUÇÃO CMN 2.907, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES, SUPLEMENTOS E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, disponível em (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).**

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo, termos como "SUBCLASSE", "Apêndice", "SÉRIE" e "Suplemento", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES e/ou SÉRIES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES e/ou SÉRIES na CLASSE.

Parágrafo Terceiro O Suplemento que integra o Apêndice ou o Anexo dispõe sobre informações específicas de cada SÉRIE das SUBCLASSES ou da CLASSE, quando houver.

Capítulo III. Da Classe

Artigo 3º A classe única do **SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA**, constituída sob o regime condominial fechado e com prazo de duração até 30 de junho de 2026, conforme aprovado em Assembleia Geral de Quotistas realizada em 23 de junho de 2025, sendo que suas Cotas poderão ser amortizadas de acordo com os termos e condições descritas neste Anexo. O prazo de duração da CLASSE poderá ser prorrogado ou reduzido por deliberação da Assembleia Especial.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas

Artigo 4º Esta CLASSE é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais assim definidos nos termos da regulamentação em vigor, residentes ou não no Brasil, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento da CLASSE, conforme prevista neste Anexo, que aceitem os riscos associados aos investimentos da CLASSE.

Parágrafo Único – A aplicação de cada Cotista na CLASSE deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), correspondente ao Valor de Emissão (conforme definido neste Anexo) na data da primeira integralização de Cotas, sendo que aplicações posteriores pelo mesmo Cotista não terão valor mínimo. Ainda, não existirá valor mínimo para manutenção de investimentos na CLASSE após a aplicação inicial de cada Cotista.

Artigo 5º A responsabilidade dos Cotistas será ilimitada, podendo superar o valor de suas Cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º A CLASSE tem por objetivo buscar proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas, por meio do investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos em cotas da classe única do **SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, do qual o ADMINISTRADOR e a GESTORA são prestadores de serviços essenciais (respectivamente, "Classe Master" e "Alocação Mínima de Investimento").

Parágrafo Único - As Cotas da CLASSE não terão parâmetro de rentabilidade pré-determinado.

Artigo 7º A CLASSE está enquadrada no regime tributário específico nos termos do Art. 24, Art. 25 e do Art. 34 da Lei nº 14.754/2024, conforme aplicável, e os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, não estando a CLASSE sujeita à tributação periódica no último dia dos meses de maio e novembro. Em eventual desenquadramento tributário, será aplicada outra tributação, conforme legislação vigente.

Artigo 8º A parcela do patrimônio líquido da CLASSE correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido poderá ser aplicada, pela GESTORA, nos "Ativos Financeiros de Liquidez", sem qualquer limite de concentração nestes ativos, que poderão ser, inclusive, de um único emissor, sendo estes:

(i) títulos públicos federais;
(ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
(iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "i" e "ii"; e
(iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "i" a "iii".

Artigo 9º Serão a todo tempo observados para a CLASSE os requisitos para composição e diversificação de sua carteira, conforme descritos no Capítulo específico deste Anexo.

Artigo 10º Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica (i) dos valores correspondentes às cotas da Classe Master e dos Ativos Financeiros de Liquidez disponíveis na Carteira, (ii) com os valores disponíveis em moeda corrente nacional, nas contas correntes de titularidade da CLASSE, subtraída das exigibilidades da CLASSE.

Parágrafo Primeiro - No cálculo do valor da Carteira serão observadas as regras dos Manuais de Precificação do ADMINISTRADOR, os quais devem variar segundo o tipo do ativo – se cotas da Classe Master ou se Ativos Financeiros de Liquidez, conforme disponíveis em seu *website.*

Parágrafo Segundo – As demonstrações financeiras anuais do CLASSE terão notas explicativas divulgando informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos Financeiros de Liquidez e os valores de cada Ativo Financeiro de Liquidez, calculados de acordo com o disposto no Artigo 10º.

Artigo 11º Como a CLASSE aplicará seus recursos exclusivamente em cotas da Classe Master e em Ativos Financeiros de Liquidez, conforme definido neste Capítulo, a CLASSE não possui processos de origem e políticas de concessão de créditos, bem como mecanismos e procedimentos de cobrança de direitos creditórios inadimplidos, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas, uma vez que sua Política de Investimento não prevê o investimento na aquisição direta de direitos creditórios.

Artigo 12º A CLASSE somente poderá realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez nas quais o ADMINISTRADOR atue na condição de contraparte da CLASSE, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da CLASSE.

Artigo 13º A CLASSE poderá investir em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, do Custodiante, da GESTORA, e suas partes relacionadas, no limite de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 14º Os investimentos da CLASSE se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Capítulo, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 15º A CLASSE poderá concentrar até 100% (cem por cento) de suas aplicações na Classe Master.

Parágrafo Único – A Classe Master poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio e como, consequência, o patrimônio da CLASSE. A carteira da Classe Master, e por consequência a carteira e o patrimônio da CLASSE, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, mas não se limitando, aos descritos no Capítulo V do Regulamento e Capítulo XI deste Anexo. O potencial investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco de investimento no FUNDO e na CLASSE, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 16º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela GESTORA em nome da CLASSE, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos.

Artigo 17º A CLASSE não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 18º Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE com relação à política de investimento ou à Alocação Mínima de Investimento, sem prejuízo da respectiva informação à CVM, por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, o ADMINISTRADOR convocará, a partir do 5º (quinto) Dia Útil após o referido prazo, Assembleia Especial para deliberar sobre: (i) amortização das Cotas e/ou (ii) liquidação antecipada da CLASSE.

Parágrafo Único –Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial referida acima por falta de quórum, o ADMINISTRADOR observará os procedimentos de que trata o Artigo 65º abaixo.

Capítulo VI. Da Classe Master

Artigo 19º A Classe Master busca proporcionar rendimento de longo prazo aos seus cotistas, por meio do investimento preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios.

Parágrafo Único - Integram os direitos creditórios passíveis de aquisição pela Classe Master os direitos de crédito (incluindo todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos direitos creditórios), originados no Brasil, regidos pela lei nacional, adquiridos ou a serem adquiridos de cedentes pela Classe Master (observado o disposto neste Anexo) e os títulos representativos de crédito, de operações de natureza diversa, inclusive, mas não se limitando a (i) aqueles decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, que não estejam vencidas e/ou ainda não sejam exigíveis na data de sua aquisição pela Classe Master, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estes, garantias pessoais e reais, que os integrarão, para todos os fins de direito; (ii) direitos de crédito de montante desconhecido e de existência futura, desde que emergentes de relações já constituídas; (iii) direitos de crédito que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à Classe Master; (iv) direitos de crédito que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (v) direitos de crédito decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público; (vi) direitos de crédito cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe Master seja considerada como um fator preponderante de risco à Classe Master; (vii) direitos de crédito originados de cedentes em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (viii) warrants e contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, bem como os títulos ou certificados representativos desses contratos, (ix) direitos de crédito decorrentes da titularidade de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizados ou não-padronizados, de cotas de fundos de investimento imobiliário e de cotas de fundos classificados como "renda fixa", "referenciados DI", "curto prazo" e "multimercado", caso ainda não adaptados à Resolução, ou direitos de crédito decorrentes da titularidade de cotas de classes de investimento em direitos creditórios, de cotas de classes de investimento imobiliário e de cotas de classes de investimento de fundos de investimento financeiros classificadas como de renda fixa, renda fixa referenciada, renda fixa curto prazo e multimercado; (x) letras financeiras e debêntures ofertadas privada ou publicamente; e (xi) outros direitos de crédito que não estejam elencados nos itens (i) a (x) acima, desde que aceitos pela gestora da Classe Master e/ou desde que não possam ser enquadrados como Ativos Financeiros de Liquidez. Podem ser cedentes de direitos creditórios à Classe Master as pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, que sejam cedentes de direitos creditórios à Classe Master, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pela gestora da Classe Master, e aprovados pelo comitê de investimentos da Classe Master.

Artigo 20º Tendo em vista que a Classe Master buscará adquirir, de tempos em tempos, direitos creditórios originados por cedentes distintos e que cada carteira de direitos creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos direitos creditórios que serão adquiridos pela Classe Master, tampouco descrição dos fatores de risco

associados a tais processos e políticas. Todo cotista, ao ingressar na Classe Master, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com tais disposições, por meio de assinatura de termo de adesão para novos cotistas.

Parágrafo Primeiro - Previamente a cada aquisição de direitos creditórios, será emitido parecer de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios à Classe Master, sendo certo que tal parecer poderá ser emitido por advogado integrante do departamento jurídico da gestora da Classe Master ou por escritório de advocacia que venha a ser escolhido pela referida instituição. No caso de o parecer ser emitido por advogado da gestora da Classe Master, tal parecer poderá constar da(s) ata(s) do comitê de investimentos da Classe Master que aprovar(em) a aquisição dos direitos creditórios.

Parágrafo Segundo - Considerando que os direitos creditórios que serão adquiridos pela Classe Master terão processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, a Classe Master, portanto, adotará, por meio do agente de cobrança, para cada um dos direitos creditórios ou carteira de direitos creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de direitos creditórios inadimplidos, sempre buscando sucesso no pagamento de tais direitos creditórios em benefício da Classe Master. Dessa forma, o regulamento da Classe Master não traz descrição genérica de processo de cobrança dos direitos creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe Master, representada pela gestora da Classe Master e o agente de cobrança da Classe Master, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos direitos creditórios que serão adquiridos pela Classe Master. Todo cotista, ao ingressar na Classe Master, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto no referido regulamento da Classe Master, por meio de assinatura de termo de adesão. A Classe Master poderá celebrar acordos e/ou renegociações de direitos creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de direitos creditórios, quando recomendado pelo agente de cobrança da Classe Master.

Artigo 21º Somente poderão integrar a carteira da Classe Master, Direitos Creditórios (i) que atendam à Política de Investimento descrita em seu respectivo regulamento; (ii) que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade: (a) que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela gestora da Classe Master, na forma descrita no regulamento da Classe Master; (b) que tenham sido aprovados e indicados pelo comitê de investimentos da Classe Master, na forma descrita no regulamento da Classe Master; e (c) que sejam objeto de contrato e/ou termo de cessão, e, se necessário, comprovante de endosso manual ou eletrônico emitido pelo sistema de registro e liquidação financeira que comprove a transferência dos direitos creditórios à Classe Master, celebrado em observância aos procedimentos de celebração do contrato de cessão, nos termos do regulamento da Classe Master, quando não houver dispensa da celebração do contrato e/ou termo de cessão por parte do comitê de investimentos da Classe Master, cujo ato ratificará o investimento e a observância dos critérios de elegibilidade, salvo nos casos de dispensa da celebração de tal contrato pelo comitê de investimentos da Classe Master ou na hipótese de substituição do contrato e/ou termo de cessão, conforme parágrafo segundo abaixo, quando deverá haver a emissão de comprovante de endosso manual ou eletrônico comprovando a transferência dos direitos creditórios à Classe Master.

Parágrafo Primeiro - Exceto nos casos em que houver dispensa por parte do comitê de investimentos da Classe Master ou na hipótese de substituição do contrato e/ou termo de cessão, nos termos do parágrafo segundo abaixo, somente poderão ceder direitos creditórios à Classe Master os cedentes que tenham celebrado o devido contrato de cessão e/ou termo de cessão com a Classe Master, definidos como "Contrato de Cessão" nos termos do regulamento da Classe Master. Toda e qualquer operação de aquisição de direitos creditórios pela Classe Master deverá ser realizada em estrita observância ao disposto no contrato e/ou termo de cessão, celebrado entre o respectivo cedente e a Classe Master,

representada pela gestora da Classe Master, nos casos aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses em que os direitos creditórios adquiridos pela Classe Master forem registrados em sistema de registro e liquidação financeira devidamente autorizado, poderão ser aceitos, em substituição ao "Contrato de Cessão" mencionado no Parágrafo Primeiro acima, outro comprovante de endosso manual ou eletrônico emitido pelo respectivo sistema de registro e liquidação financeira. Ainda, deverão ser obtidos os comprovantes e demais documentos exigidos para a transferência do respectivo direito creditório, tal como, mas não limitadamente, comprovante de endosso.

Artigo 22º Os investimentos da Classe Master se subordinarão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos no regulamento da Classe Master, sempre observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 23º A parcela do patrimônio líquido da Classe Master que não seja alocada em direitos creditórios será necessariamente mantida em moeda corrente nacional e/ou alocada, pela gestora da Classe Master, nos ativos financeiros de liquidez indicado abaixo, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos no regulamento da Classe Master e na Resolução:

(i) títulos públicos federais;
(ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
(iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "i" e "ii"; e
(iv) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "i" a "iii".

Artigo 24º A Classe Master poderá adquirir, no limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Master, direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez (conforme especificados no regulamento da Classe Master) de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, excluindo-se deste limite as aplicações em (i) títulos públicos federais, (ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (iii) cotas de classes de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, observado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro - O percentual referido acima poderá ser elevado a até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe Master quando os devedores ou coobrigados forem (i) companhias abertas; (ii) instituições financeiras ou equiparadas; ou (iii) entidades que tenham suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis mencionadas acima serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório e/ou ativo, bem como serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto acima, e exclusivamente durante o período de investimento da Classe Master (conforme definido em seu regulamento), a Classe Master poderá adquirir Direitos Creditórios de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Master. Encerrado o período de investimento da Classe Master, a Classe Master deverá estar enquadrada com relação ao referido limite.

Artigo 25º A Classe Master poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte de seu administrador, de sua gestora e suas partes relacionadas.

Parágrafo Único - Não há limites para aplicações, pela Classe Master, em cotas de uma mesma classe investida.

Artigo 26º A Classe Master somente poderá realizar operações com ativos financeiros de liquidez nas quais o seu administrador atue como contraparte da Classe Master com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Master.

Artigo 27º É vedada a aquisição, pela Classe Master, de direitos creditórios originados ou cedidos pelo seu administrador, pela sua gestora, pela sua consultoria especializada, se houver, pelo seu custodiante, seus controladores ou partes a eles relacionadas.

Artigo 28º A Classe Master poderá adquirir (i) até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em direitos decorrentes de operações financeiras, comerciais, agrárias, imobiliárias, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços e/ou industriais, de quaisquer segmentos da economia, que não estejam vencidas e/ou ainda não sejam exigíveis na data de sua aquisição pela Classe Master, bem como todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a estas, garantias pessoais e reais, que os integrarão, para todos os fins de direito; e (ii) até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em direitos creditórios decorrentes de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público.

Parágrafo Único - Apesar de não ser o objetivo da Classe Master, outros ativos não previstos em seu regulamento poderão, excepcionalmente, passar a integrar a carteira da Classe Master em razão da execução das garantias dos direitos creditórios. Nesse caso, a gestora da Classe Master será responsável por promover a alienação do ativo no menor prazo possível, devendo, ainda, sugerir ao administrador da Classe Master expressamente a convocação de assembleia especial de cotistas da Classe Master para deliberar sobre as medidas a serem tomadas, caso identifique quaisquer riscos na permanência no ativo da carteira, tenha dificuldade na alienação de tal ativo, ou mesmo, caso identifique riscos na excussão de tais garantias.

Artigo 29º A Classe Master poderá adotar como parte da sua Política de Investimento a contratação de operações de derivativos, inclusive as que tenham a sua gestora ou suas partes relacionadas como contrapartes, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge), até o limite dessas, devendo ser registradas na B3.

Parágrafo Único - Para efeito das operações referidas no caput deste Artigo, devem ser considerados, no cálculo do patrimônio líquido da Classe Master, os dispêndios efetivamente incorridos pela Classe Master a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 30º É vedado o investimento da Classe Master em ativos no exterior, de qualquer espécie.

Artigo 31º É vedada a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela gestora da Classe Master em nome da Classe Master, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados derivativos.

Artigo 32º A Classe Master não poderá admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em seu nome, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos, inclusive quando se tratar de garantias prestadas a operações realizadas em mercados derivativos.

Artigo 33º Na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da Classe Master com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos em seu regulamentopor período superior ao prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, e sem prejuízo da respectiva informação à CVM, a Classe Master interromperá os procedimentos de aquisição de direitos creditórios, e o administrador da Classe Master convocará, a partir do 5º (quinto) dia útil após o encerramento do referido prazo, assembleia especial de cotistas da Classe Master para deliberar sobre: (i) a aquisição de novos direitos creditórios para fins de reenquadramento da carteira da Classe Master; e/ou (ii) a amortização das cotas da Classe Master; e/ou (iii) a liquidação antecipada da Classe Master.

Parágrafo Único - Na hipótese de não instalação da assembleia especial de cotistas referida no artigo acima por falta de quórum, o administrador da Classe Master observará os procedimentos de evento de avaliação da Classe Master..

Artigo 34º A Classe Master e as aplicações realizadas pelos cotistas da Classe Master nesta última não contarão com garantia de seu administrador, gestor, custodiante, dos cedentes, dos agentes de cobrança, dos agentes de depósito de documentos comprobatórios, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC.

Artigo 35º A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe Master aos seus cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas cotas, observado o disposto em seu regulamento.

Parágrafo Primeiro - Durante o período de investimento da Classe Master, o administrador e a gestora da Classe Master, de comum acordo, poderão promover amortizações das cotas, devendo, para tanto, enviar carta a cada cotista com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias da data estabelecida para o pagamento respectivo, informando o valor total da referida amortização

Parágrafo Segundo - Após o período de investimento da Classe Master, ocorrerão amortizações na medida em que haja, no final de cada trimestre-civil (i.e., nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano), recursos no caixa da Classe Master decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem que sejam comprometidas as provisões e os encargos que a Classe Master está obrigada a realizar. As amortizações serão pagas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao trimestre que a disponibilidade em caixa se referir. Caso o resultado da Classe Master seja divulgado após tal data, a amortização se dará no final do mês subsequente.

Capítulo VII – Comitê de Investimento

Artigo 36º A CLASSE não possuirá um Comitê de Investimento

Capítulo VIII. Das Cotas

Artigo 37º As Cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido não havendo distinção ou relação entre elas, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, nos termos da regulamentação em vigor. Cada série de Cotas emitida pela CLASSE deverá possuir prazo de amortização e resgate definido.

Parágrafo Primeiro – A CLASSE não conta com SUBCLASSES.

Parágrafo Segundo - Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – As Cotas serão registradas para negociação no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Artigo 38º Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de agente escriturador das Cotas.

Capítulo IX. Da Aplicação, Emissão, Negociação, Resgate e Amortização de Cotas

Condições para aplicação

Artigo 39º A integralização será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos em moeda corrente nacional pelo cotista para a conta corrente da CLASSE, a ser indicada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE.

Parágrafo Segundo - A CLASSE não recebe pedidos de aplicações e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 40º A subscrição de Cotas da CLASSE será efetivada mediante a celebração de (i) boletim de subscrição, (ii) compromisso de investimento tratando sobre as disposições para chamadas de capital, e (iii) termo de adesão e ciência de risco assinados pelo subscritor e autenticados pelo ADMINISTRADOR, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento e Anexo, especialmente aquelas referentes à política de investimento e às taxas de remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais; (b) dos riscos inerentes ao investimento na CLASSE, conforme descritos neste Regulamento e Anexo; (c) a oferta pública não foi registrada na CVM, e que portanto, as Cotas ofertadas poderão estar sujeitas às restrições de negociação previstas na legislação vigente; e (d) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito integrantes e/ou que

venham a integrar a carteira da CLASSE e (iii) declaração de condição de investidor profissional, nos termos da legislação vigente.

Artigo 41º Mediante o instrumento particular de compromisso de investimento, o investidor se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar as Cotas por ele subscritas à medida que o ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realize as chamadas de capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no compromisso, e sujeitando-se às penalidades decorrentes do descumprimento do compromisso assumido.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR, conforme orientado pela GESTORA, solicitará a integralização das Cotas mediante envio de comunicação de chamadas de capital a todos os Cotistas, devendo estes procederem ao aporte dos recursos necessários à integralização do número de Cotas correspondente ao valor da respectiva chamada em até 11 (onze) dias corridos após o envio da referida comunicação. A integralização da Cota ocorrerá no 11º (décimo primeiro) dia corrido após o envio da comunicação da chamada de capital, pelo Valor de Emissão das Cotas. Para fins deste Anexo, o "Valor de Emissão das Cotas", para fins de emissão e integralização, será (i) na data da primeira integralização de Cotas, equivalente a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e (ii) após a data da primeira integralização de Cotas, o correspondente ao valor da Cota no Dia Útil imediatamente anterior à data final para integralização da correspondente chamada de capital. Entende-se como valor da Cota, para fins de emissão e integralização, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas da CLASSE emitidas e em circulação à época.

Parágrafo Segundo – O Cotista que não realizar o aporte de recursos nas condições previstas neste Anexo e no respectivo instrumento particular de compromisso de investimento (i) ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, que será correspondente ao valor da chamada de capital ("Débito"), atualizado pelo IGP-M, calculado, "pro rata die", e de uma multa fixa de 2% (dois por cento) sobre o Débito corrigido mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o Débito corrigido; (ii) será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar à CLASSE e arcará com todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais e honorários advocatícios, que venham a ser suportados pela CLASSE, ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA na cobrança dos valores inadimplidos; e (iii) terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias de Cotistas, pagamento de amortizações em igualdade de condições com os demais Cotistas, assim como direito de preferência para a aquisição de Cotas, nos termos deste Anexo) até que as suas obrigações tenham sido cumpridas. Enquanto pendentes os débitos, corrigidos na forma do item (i) acima, as amortizações ou valores de resgate a que fizer jus o Cotista inadimplente serão utilizadas para compensação de seus débitos existentes com a CLASSE até o limite de seus débitos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, e desde que o ADMINISTRADOR não tenha tomado as providências referidas no Parágrafo Quinto abaixo, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da CLASSE, a título de amortização de suas Cotas, aos seus direitos políticos e seu direito de preferência para a aquisição de Cotas, conforme previsto neste Anexo.

Parágrafo Terceiro - Independentemente do disposto no item acima, o ADMINISTRADOR poderá alienar as Cotas de titularidade de qualquer Cotista inadimplente, caso este não cumpra com suas obrigações previstas no respectivo instrumento particular de compromisso de investimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados de notificação por escrito a ser encaminhada pelo ADMINISTRADOR ao Cotista inadimplente.

Parágrafo Quarto - As Cotas de titularidade do Cotista inadimplente que venham a ser alienadas nos termos do Parágrafo Terceiro acima serão prioritariamente ofertadas aos demais Cotistas, os quais terão direito de preferência para adquiri-las na proporção de seus investimentos na CLASSE.

Parágrafo Quinto - O produto da alienação das Cotas do Cotista inadimplente lhe será entregue logo depois de deduzido o débito do mesmo para com a CLASSE, nos termos do respectivo instrumento particular de compromisso de investimento.

Artigo 42º A qualidade de Cotista da CLASSE caracterizar-se-á (i) pela validação do ADMINISTRADOR de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o termo de adesão, o boletim de subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista. O subscritor poderá solicitar ao ADMINISTRADOR a assinatura de recibo de integralização, recibo este que será autenticado, e assinado pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 43º O extrato da conta de depósito, emitido pelo escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação dos Prestadores de Serviços, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis a CLASSE; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 44º As Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas desde que seja respeitado o público-alvo e o investimento mínimo na CLASSE estabelecidos neste Anexo, observadas as condições descritas neste Anexo e na legislação aplicável. As transferências de cotas deverão se dar mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, transmitindo ao cessionário todos os direitos e obrigações decorrentes do boletim de subscrição assinado referentes às respectivas Cotas, bem como, do instrumento particular de compromisso de investimento quanto as Cotas ainda não integralizadas. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR atestará o recebimento do contrato de cessão, e então será procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da CLASSE, tendo em vista a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR. É vedada a transferência a terceiros que não atendam às características descritas no público-alvo da CLASSE, salvo na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Primeiro - Em qualquer das hipóteses descritas no Artigo 44º acima, as Cotas somente poderão ser transferidas a Cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo ADMINISTRADOR, com base nas restrições legais e regulamentares, assim como em processo próprio de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your client* (conheça seu cliente) dos potenciais novos Cotistas, exceto quanto aos casos de investimentos por conta e ordem cuja verificação correrá por conta do respectivo distribuidor.

Parágrafo Segundo - Os cessionários de Cotas da CLASSE serão obrigatoriamente Investidores Profissionais, conforme definidos na regulamentação em vigor, que se enquadrem na definição do público-alvo prevista neste Anexo e deverão aderir aos termos e condições da CLASSE, por meio da assinatura e/ou entrega ao ADMINISTRADOR dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista da CLASSE.

Emissão

Artigo 45º A CLASSE poderá realizar novas emissões de Cotas, desde que devidamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, observadas as disposições regulatórias.

Parágrafo Primeiro - Cada emissão de Cotas ou nova Série de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida pela formalização de Suplemento, nos moldes do Apenso I ao presente Anexo, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) quantidade mínima e máxima de Cotas a serem emitidas; (ii) valor da emissão; (iii) forma de amortização; e (iv) prazo de duração da Série/data de resgate; e (v) índice referencial da série, conforme aplicável, bem como dependerá de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo - A oferta pública das Cotas e de nova série de Cotas da CLASSE será realizada nos termos da regulamentação vigente e será realizada apenas pelo ADMINISTRADOR e/ou por instituição intermediária integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a qual deverá, neste caso, observar as orientações do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro - Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o Valor de Emissão das Cotas.

Parágrafo Quarto – Qualquer oferta de nova Série de Cotas será realizada mediante a elaboração de documento substancialmente na forma do Apenso II a este Anexo, sem prejuízo de outros documentos da oferta porventura elaborados.

Artigo 46º O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Artigo 47º Não obstante o disposto acima, e caso a CLASSE não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da CLASSE, a maioria dos Cotistas presentes, reunidos em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à CLASSE, por meio da emissão de novas Cotas, que deverão ser subscritas e integralizadas por todos os Cotistas, na proporção de seus créditos, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos ora referidos, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Parágrafo Primeiro - Todos os custos e despesas referidos neste Artigo e parágrafos, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da CLASSE com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da CLASSE, não estando o ADMINISTRADOR, a GESTORA, outros prestadores de serviços da CLASSE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Artigo.

Parágrafo Segundo - A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da CLASSE, nos termos deste Artigo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial prevista. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Artigo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial o cronograma de emissão e integralização de novas Cotas, emitidas para tal fim, observando-se, para tanto, o disposto no caput deste Artigo.

Parágrafo Terceiro - Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelos Prestadores de Serviços Essenciais antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Artigo e da assunção pelos Cotistas do compromisso de prover, através da subscrição e integralização das novas Cotas, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a CLASSE venha a ser eventualmente condenada.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR, a GESTORA, os demais prestadores de serviços da CLASSE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela CLASSE e pelos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto.

Parágrafo Quinto - Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas à CLASSE, nos termos deste Artigo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a CLASSE receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que a mesma possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Amortização

Artigo 48º A CLASSE efetuará amortizações conforme solicitação prévia da GESTORA ao ADMINISTRADOR e, se necessário, ao Custodiante, desde que esta solicitação seja feita com o maior prazo de antecedência possível, podendo ser feita, inclusive, no mesmo dia para buscar manter a CLASSE enquadrada tributariamente e for constatada a disponibilidade de recursos no caixa da CLASSE, desde que contenha as informações mínimas necessárias tais como valor total, data base e data de liquidação esperadas, e desde que a operacionalização dos respectivos pagamentos seja exequível pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos de cada distribuição, fica estabelecido que deverá ser amortizado, cumulativamente, o valor inicialmente investido - o principal - e a rentabilidade acumulada de cada Cota no respectivo período.

Parágrafo Segundo - As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro – Até 06 de julho de 2018, o ADMINISTRADOR e a GESTORA, de comum acordo, poderão promover amortizações das Cotas, devendo, para tanto, enviar carta a cada Cotista da CLASSE, com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias da data estabelecida para pagamento, informando o valor total da referida amortização.

Parágrafo Quarto – Após 06 de julho de 2018, ocorrerão amortizações na medida em que haja, no final de cada trimestre-civil (i.e., nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano), recursos no caixa da CLASSE, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a

efetivação das amortizações sem que sejam comprometidas as provisões e os encargos que a CLASSE está obrigada a realizar. As amortizações serão pagas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao trimestre em que a disponibilidade em caixa se referir. Caso o resultado da CLASSE seja divulgado após tal data, a amortização se dará no final do mês subsequente.

Parágrafo Quinto - As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido da CLASSE pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à CLASSE e as disposições do presente Anexo. Assim, a CLASSE terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.

Artigo 49º Os pagamentos das amortizações serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, sendo certo que, caso as Cotas estejam registradas no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, o pagamento ocorrerá neste mesmo ambiente.

Parágrafo Único - Quando a data estipulada para pagamento de amortização cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Artigo 50º O ADMINISTRADOR poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o ADMINISTRADOR (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia Especial de Cotistas para que se discuta e delibere sobre a ocorrência e os procedimentos.

Artigo 51º Observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 4º, não há valores mínimos e máximos para movimentações de recursos na CLASSE.

Capítulo X. Da Distribuição de Resultados

Artigo 52º As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio. A distribuição de ganhos e rendimentos da CLASSE aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Anexo

Capítulo XI. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 53º Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

I. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA CLASSE POR NÃO ATENDIMENTO DE CERTOS REQUISITOS TRIBUTÁRIOS (RISCO "COME-COTAS") –** Para enquadramento da CLASSE no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios previstos na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") (i) a CLASSE buscará em regime de melhores esforços estar classificada como entidade de investimento, nos termos do art. 23 da Lei 14.754 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111"); e (ii) a carteira da CLASSE buscará em regime de melhores esforços estar investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não

atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar na perda do tratamento tributário diferenciado, nos termos da Lei 14.754.

II. **RISCOS DE MERCADO**:

(i) Os Ativos Financeiros de Liquidez nos quais a CLASSE investe diretamente e os ativos nos quais a Classe Master investe estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e do investimento realizado pelos Cotistas. O ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira da CLASSE, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE;

(ii) Os Ativos Financeiros de Liquidez nos quais a CLASSE investe diretamente e os ativos nos quais a Classe Master investe estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos referidos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis. Além disso, dependendo do comportamento que as taxas de juros venham a ter, os ativos e derivativos detidos direta ou indiretamente pela CLASSE poderão sofrer oscilações significativas de preços, com reflexos na rentabilidade da CLASSE;

(iii) Os investimentos, diretos ou indiretos, da CLASSE estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos Creditórios e outros instrumentos financeiros. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pela CLASSE; e

(iv) A Classe Master aplicará seus recursos tanto em Direitos Creditórios, os quais são remunerados, via de regra, a uma taxa pré-fixada definida a partir da fixação de uma taxa de desconto, quanto em ativos, sujeitos a oscilações de preços no mercado. A taxa de desconto é fixada pela GESTORA no momento da aquisição dos Direitos Creditórios, no melhor interesse da Classe Master e de seus Cotistas. As oscilações nos preços dos ativos, contudo, podem resultar em descasamentos entre as taxas de desconto obtidas nas aquisições dos Direitos Creditórios e a remuneração paga aos Cotistas;

III. **RISCOS DE CRÉDITO:**

(i) A Classe Master não terá, como regra geral, garantia dos cedentes, dos originadores dos Direitos Creditórios, do ADMINISTRADOR, da GESTORA e/ou do Custodiante sobre o pagamento ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios. Como regra geral, os cedentes dos Direitos

Creditórios somente terão responsabilidade pela originação, formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Master, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos devedores. A Classe Master e, por consequência a CLASSE, poderão incorrer em risco de crédito dos devedores e demais coobrigados dos Direitos Creditórios e sofrerão o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se excutir as eventuais garantias vinculadas aos Direitos Creditórios ou da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do direito creditório inadimplido;

(ii) Os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez;

(iii) A CLASSE e a Classe Master poderão incorrer em risco de crédito dos emissores dos ativos e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome da CLASSE e/ou da Classe Master, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da CLASSE e/ou da Classe Master, a CLASSE e a Classe Master poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(iv) A CLASSE, a Classe Master, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e/ou os cedentes, ou o administrador, o gestor e o custodiante da Classe Master não serão responsáveis pela solvência dos devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, não assegurarão que os valores devidos à Classe Master relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados; e

(v) Poderão compor o patrimônio da Classe Master Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à Classe Master. Dessa forma, caso a Classe Master venha a adquirir carteiras de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos da Classe Master, e, consequentemente, das suas Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo agente de cobrança em nome da Classe Master. A CLASSE, Classe Master, o ADMINISTRADOR, a GESTORA, o Custodiante e o agente de cobrança da Classe Master não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo agente de cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe

Master. A Classe Master e, por consequência, a CLASSE poderão sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes a Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão à Classe Master, bem como do eventual descumprimento, pelo agente de cobrança da Classe Master, de suas obrigações para com a Classe Master, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos da Classe Master;

IV. **RISCOS RELACIONADOS À COBRANÇA JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL DE DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS –** Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em Direitos Creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. A Classe Master, o seu administrador, gestor, custodiante e agente de cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive dos Direitos Creditórios inadimplidos, assegurará que os valores devidos à Classe Master relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido da Classe Master e, consequentemente, resultar na insuficiência de recursos na Classe Master para efetuar os pagamentos nos prazos em seu regulamento. A Classe Master ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que a Classe Master demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, a Classe Master pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos em seu regulamento. Adicionalmente, a Classe Master poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado por seu agente de cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido da Classe Master, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Master e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios;

V. **RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES** – Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em Direitos Creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. Apesar de não ser o objetivo da Classe Master, outros ativos não previstos em seu regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a sua carteira em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, o gestor da Classe Master poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na carteira da Classe Master, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco de a Classe Master desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da Classe Master, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, a Classe Master poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação

fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a Classe Master não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez da Classe Master cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à Classe Master. Desta forma, a Classe Master passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

VI. **RISCOS DE LIQUIDEZ:**

(i) O investimento da Classe Master em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe Master precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para os mesmos, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe Master e consequentemente da CLASSE. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível à Classe Master liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios de sua carteira pelo preço e no momento desejados;

(ii) Ressalvada a amortização de Cotas da CLASSE, pelo fato de a CLASSE ser constituída sob o regime condominial fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração da CLASSE, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de liquidação antecipada da CLASSE, conforme previsto neste Anexo. O ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza; e

(iii) A CLASSE poderá ser liquidado conforme o disposto neste Anexo. Decidindo os Cotistas, em Assembleia Especial de Cotistas, por liquidar antecipadamente a CLASSE, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Cotas da Classe Master e/ou Ativos Financeiros de Liquidez e/ou Direitos Creditórios, conforme o caso, detidos pela CLASSE. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e/ou ativos recebidos quando do vencimento antecipado da CLASSE ou (ii) cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos Creditórios.

VII. **RISCOS DE DESCONTINUIDADE** – A Classe Master deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade da Classe Master e, consequentemente da CLASSE, pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos na CLASSE, em função da incapacidade da Classe Master em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os critérios de elegibilidade e de acordo com a política de investimento prevista em seu regulamento. A CLASSE pode ainda ser liquidado antecipadamente, conforme disposto neste Anexo. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada da CLASSE e, consequentemente, da possibilidade de entrega de Cotas da Classe Master e de Ativos Financeiros de Liquidez ou, ainda, de Direitos Creditórios, em caso de liquidação antecipada da Classe Master, em pagamento aos Cotistas.

VIII. **RISCOS OPERACIONAIS**:

(i) Trata dos riscos oriundos dos processos de manutenção de documentos comprobatórios dos direitos creditórios e os riscos referentes aos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros decorrentes dos pagamentos dos direitos creditórios. Considerando que a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica diretamente à CLASSE.

(ii) Não há documentos comprobatórios dos investimentos da CLASSE, pois a propriedade das Cotas é caracterizada pelo registo das Cotas investidas em conta de depósito aberta pelo custodiante da Classe Master em nome da CLASSE. Além disso, os processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros estão presentes na Classe Master, que por ser uma classe de investimento que investe preponderantemente em Direitos Creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos Creditórios, incluindo controle de guarda e depósito de documentos comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, processos operacionais de cessão de tais Direitos Creditórios, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com a Classe Master por parte do seu agente de cobrança, agente de depósito de documentos comprobatórios, administrador, gestor, custodiante e/ou dos cedentes, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com a Classe Master, o seu administrador, o seu gestor e/ou o custodiante (conforme aplicável), poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos Creditórios, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos documentos comprobatórios, custódia e controladoria de ativos da Classe Master e escrituração de suas Cotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais à Classe Master e, consequentemente à CLASSE e aos Cotistas.

IX. **RISCOS DE CONCENTRAÇÃO** – Nos termos da política de investimento prevista neste Anexo, a CLASSE aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em Cotas da Classe Master. Assim, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado da Classe Master podem, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o preço e/ou rendimento dos investimentos da CLASSE e, consequentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se a CLASSE adotasse uma estratégia de investimento de diversificação de seus investimentos em diversas classes de investimento em direitos creditórios. Adicionalmente, observados os critérios de elegibilidade em cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, a Classe Master deverá manter em sua carteira Direitos Creditórios e ativos financeiros de liquidez de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Master, observadas as seguintes exceções:

(i) o referido limite poderá ser elevado a até 25% (vinte e cinco por cento), quando o devedor ou coobrigados: (a) tenham registro de companhia aberta; (b) sejam instituições financeiras ou equiparadas, autorizada a funcionar pelo Banco Central; ou (c) entidades que tenham suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM.

(ii) durante o período de investimento da Classe Master, a Classe Master poderá adquirir direitos creditórios de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, acima do limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe Master. Considerando que o processo de investimento é lento, uma vez que os ativos em que a Classe Master busca investir, em sua maioria, são complexos e possuem baixa liquidez, sendo, portanto, de difícil negociação, além de exigir apurada diligência antes do investimento, a presente exceção permite que a gestora busque bons ativos para a Classe Master durante o período de investimento.

Desta forma, os níveis de concentração dos Direitos Creditórios em determinado devedor poderão expor a Classe Master a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade da Classe Master.

X. **RISCOS DE ORIGINAÇÃO** – Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios não padronizados e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. A existência da Classe Master depende da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios por cada cedente. Em caso de não identificação por seu gestor e/ou não aprovação pelo seu comitê de investimentos de novos cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos Creditórios poderão ser comprometidos e a Classe Master poderá não atingir a sua alocação mínima de investimento. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente a Classe Master, sendo que, no caso de descontinuidade da Classe Master, os seus Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe Master. Além disso, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio da Classe Master. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Master podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Master poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

XI. **RISCO DO ORIGINADOR** – Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. A Classe Master pode adquirir Direitos Creditórios originados por mais de um cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos Creditórios e seus setores de atuação.

XII. **RISCO DE QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E EFICÁCIA DA CESSÃO** – Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. A Classe Master poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos cedentes e/ou dos seus respectivos devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão à Classe Master, sem conhecimento da Classe Master; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão à Classe Master e sem o conhecimento da Classe Master; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos cedentes dos Direitos Creditórios; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Master na hipótese de liquidação da CLASSE e/ou falência do respectivo cedente e/ou devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos cedentes e/ou devedores e o patrimônio da Classe Master poderá ser afetado negativamente.

XIII. **RISCO DE FUNGIBILIDADE** – Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Master, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo devedor. Os Direitos Creditórios relativos aos devedores que não tenham sido notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade da Classe Master. Ainda, na hipótese de o(s) devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os cedentes, os cedentes deverão repassar tais valores à Classe Master, nos termos do contrato de cessão. Não há garantia de que os cedentes repassarão tais recursos à Classe Master, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que a Classe Master poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do administrador, gestor e custodiante da Classe Master em razão de conduta diversa dos cedentes nos termos do contrato de cessão.

XIV. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO** – Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. O pagamento de Direitos Creditórios antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho da Classe Master, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito de Crédito e trazer prejuízos à Classe Master e aos Cotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe Master.

XV. **RISCO DE GOVERNANÇA** – Os Cotistas podem em Assembleia Especial, deliberar emissões adicionais de Cotas ou alienar suas Cotas a mais de um novo investidor, tais situações poderão afetar a relação de poderes para alteração dos termos e condições operação da CLASSE.

XVI. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO** - Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. Tendo em vista a amplitude da definição de direitos creditórios no regulamento da Classe Master, há risco da CVM entender que eventuais direitos creditórios, registrados na carteira da Classe Master como tal não possam ser enquadrados como "direitos creditórios" definidos no regulamento da Classe Master. Nesse caso, há risco de desenquadramento temporário da carteira da Classe Master.

XVII. **INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PELOS CEDENTES E DE PARECER DE ADVOGADO OU DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CLASSE MASTER** – Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. Tendo em vista que a Classe Master buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por cedentes distintos, e que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-

estabelecer, e, portanto, não está contida no regulamento da Classe Master, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe Master, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe Master poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pela Classe Master, não podendo o seu gestor, administrador ou custodiante serem responsabilizados por qualquer perda da Classe Master advinda da origem dos Direitos Creditórios. Considerando que os Direitos Creditórios serão selecionados e adquiridos pela Classe Master de tempos em tempos, sendo certo que na data de registro da Classe Master não será possível identificá-los, nem mesmo a sua natureza e/ou o respectivo cedente, na ocasião do pedido de registro da Classe Master, não serão elaborados (i) parecer legal de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Master; e/ou (ii) parecer do órgão de assessoramento jurídico competente quando se tratar de aquisição, pela Classe Master, de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações. A respeito disso, não poderão a CLASSE, a Classe Master, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias serem responsabilizados pela ausência de tais pareceres legais.

XVIII. **INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COBRANÇA PRÉ-ESTABELECIDOS** – Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e não aplica seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe Master terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, a Classe Master adotará, por meio de seu agente de cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no regulamento da Classe Master, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre a Classe Master e o seu agente de cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito de Crédito. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. A Classe Master, seu administrador, o gestor, custodiante, agente de cobrança e os membros do comitê de investimentos não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe Master, seu administrador, gestor, e custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo agente de cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe Master.

XIX. **RISCO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA TITULARIDADE DE COTAS DE CLASSE DE INVESTIMENTO –** Como a CLASSE é uma classe de investimento em cotas de classe de investimento em direitos creditórios e aplicará, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento), em cotas da Classe Master e não aplicará seus recursos diretamente na aquisição de Direitos Creditórios, esse risco não se aplica à CLASSE, sendo aplicável, todavia, à Classe Master. No caso da Classe Master adquirir Direitos Creditórios

decorrentes da titularidade de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, (inclusive que venham a adquirir direitos creditórios "não-padronizados", conforme definidos na regulamentação em vigor), de cotas de fundos de investimento imobiliário e de cotas de classes tipificadas como "renda fixa", "referenciadas", "curto prazo" e "multimercado", há risco da cessão não ser oponível à classe emissora das cotas e ao seu administrador, caso estes não anuam expressamente com a cessão dos Direitos Creditórios decorrentes da titularidade das cotas.

XX. **RISCO RELACIONADO A ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DA CLASSE MASTER** – O regulamento da Classe Master poderá ser alterado mediante Assembleia Especial de Cotistas ou ainda independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas quando decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais e regulamentares vigentes, ou de determinação da CVM. Tais alterações podem impactar a Classe Master e, consequentemente, a CLASSE, podendo inclusive, afetar a rentabilidade da CLASSE e trazer prejuízos aos Cotistas.

XXI. **OUTROS RISCOS:**

(i) Apesar da carteira da Classe Master ser constituída, predominantemente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das suas Cotas não confere aos seus Cotistas propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre os demais ativos integrantes da sua carteira ou sobre fração ideal específica desses ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos, por intermédio da GESTORA, sobre todos os ativos da carteira da Classe Master de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas;

(ii) Os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe Master poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe Master;

(iii) Os Direitos Creditórios não pagos e a cessão dos mesmos para a Classe Master serão realizados com base em seu valor de face. Caso a Classe Master não consiga implementar de maneira satisfatória seus procedimentos de cobrança, os Direitos Creditórios poderão ser pagos em valor inferior ou até mesmo não serem pagos, gerando assim um impacto negativo na carteira da Classe Master e, consequentemente, na Carteira da CLASSE;

(v) A cessão dos Direitos Creditórios à Classe Master será realizada sem direito de regresso ou coobrigação dos cedentes, dos originadores dos Direitos Creditórios ou de qualquer outra pessoa. Os cedentes não assumem qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Master;

(vi) Os rendimentos obtidos pela CLASSE deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos da CLASSE, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou do resgate antecipado das Cotas. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, a CLASSE fique sujeito, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal;

(vii) Adicionalmente, tendo em vista (i) que a Classe Master buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por cedentes distintos, (ii) que cada carteira de Direitos Creditórios terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, e (iii) que os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe Master terão processos de origem e de políticas de concessão de

crédito variados, os investimentos da Classe Master em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe Master e, consequentemente, da CLASSE, inclusive riscos relacionados:

(a) aos critérios adotados pelo cedente para concessão de Direitos Creditórios;

(b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos devedores;

(c) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar;

(d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos à Classe Master, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e

(e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe Master que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

(viii) A Classe Master e, por consequência, a CLASSE, poderão incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos seus respectivos cedentes e/ou de seus respectivos originadores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, contra tais cedentes e/ou originadores. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem:

(a) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe Master, sem conhecimento da Classe Master;

(b) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão à Classe Master e sem o conhecimento da Classe Master;

(c) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos seus cedentes; e

(d) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Master na hipótese de falência do respectivo cedente e/ou originador, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do cedente e/ou do originador. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos à Classe Master poderão ser alcançados por obrigações dos seus respectivos cedentes e/ou originadores e o patrimônio da Classe Master e, por consequência da CLASSE, poderá ser afetado negativamente;

(ix) A Classe Master somente poderá realizar operações com ativos financeiros de liquidez da Classe Master nas quais o administrador da Classe Master atue como contraparte da Classe Master, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Master.

(x) A CLASSE não conta, atualmente, com Subclasses, de tal forma que não é admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da CLASSE. O patrimônio da

CLASSE não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas;

(xi) As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia dos cedentes, do ADMINISTRADOR, da GESTORA, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas ou patrimônio negativo, quando os Cotistas serão chamados para aportar recursos adicionais na CLASSE.

XXII. **RISCOS REFERENTES À CLASSE MASTER:** NÃO OBSTANTE O ACIMA DISPOSTO, FICA RESSALVADO QUE PARCELA PREPONDERANTE DOS RISCOS A QUE A CLASSE ESTÁ SUJEITO É DECORRENTE DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CLASSE MASTER, UMA VEZ QUE, NO MÍNIMO, 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DOS RECURSOS DA CLASSE SERÃO INVESTIDOS NO REFERIDA CLASSE MASTER. APESAR DE ALGUMAS CARACTERÍSTICAS REFERENTES À CLASSE MASTER ESTAREM EXPRESSAS NESTE ANEXO, A TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES A ELE REFERENTES NÃO SE ENCONTRAM AQUI DISPOSTAS. DESSA FORMA, É FORTEMENTE RECOMENDADA A LEITURA DO REGULAMENTO DA CLASSE MASTER ANTES DA REALIZAÇÃO DE QUALQUER INVESTIMENTO NA CLASSE.

Capítulo XII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE

Artigo 54º A CLASSE está sujeita à **taxa de administração** mínima mensal de R$ 954,26 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), considerando a data base de 01/08/2024, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, a qual remunera o ADMINISTRADOR pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, processamento dos ativos e a escrituração de cotas da CLASSE. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria CLASSE e os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de administração máxima 0,05% com mínimo mensal de R$ 10.496,85, (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), considerando a data base de 01/08/2024, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração máxima das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de administração máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 55º A CLASSE está sujeita à **taxa de gestão** de 1,019% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera a GESTORA pela prestação dos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e dos

demais prestadores de serviços que ela venha a contratar, em nome da CLASSE, exceto os distribuidores de cotas. Os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Primeiro – A taxa de gestão deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – A taxa de gestão supramencionada é a taxa de administração mínima da CLASSE.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecida a taxa de gestão máxima de 1,019% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa de gestão mínima e a taxa de gestão das classes nas quais a CLASSE invista.

Parágrafo Quarto – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa de gestão máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Artigo 56º A taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de cotas da CLASSE será de 0,01% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE ou a quantia mínima mensal de R$ 1.536,75, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior.

Artigo 57º A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de fixa e mensal no valor de R$ 600,00 reais, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 58º Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços podem ser efetuados diretamente pela CLASSE a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

Artigo 59º A CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 16% (dezesseis por cento) da valorização da cota da CLASSE que, em cada semestre civil, ou a cada amortização, exceder 100% (cem por cento) do Certificado de Depósito Interbancário – CDI (taxa de performance).

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance prevista acima será provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil ("Período de Apuração").

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive da Taxa de Administração e Gestão prevista neste Anexo.

Artigo 60º Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da Cota da Classe for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

Artigo 61º Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Artigo 62º O ADMINISTRADOR observará a seguinte ordem de prioridade para pagamento dos prestadores de serviço da CLASSE com os recursos da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão: (i) ADMINISTRADOR; (ii) eventuais outros prestadores de serviços remunerados através da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme aplicável; e (iii) a GESTORA.

Artigo 63º O ADMINISTRADOR deverá constituir, com recursos provenientes da integralização das Cotas, reserva para pagamento de todos os encargos e despesas atribuíveis à CLASSE, bem como para pagamento das taxas e remunerações previstas neste Capítulo (a "Reserva de Despesas"). Os valores referentes à Reserva de Despesas deverão ser mantidos em caixa e/ou aplicações de liquidez imediata, de acordo com a política de investimentos da CLASSE.

Capítulo XIII. Eventos de Avaliação

Artigo 64º Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a CLASSE interromperá os procedimentos de aquisição de ativos, se for o caso, e o ADMINISTRADOR deverá convocar, imediatamente, Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: **(i)** se o referido Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação da CLASSE, assim como se haverá liquidação da CLASSE e quais os procedimentos a serem adotados; ou **(ii)** se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pela CLASSE com relação a procedimentos, controles e prestadores de serviços da CLASSE, de forma a minimizar potenciais riscos para a CLASSE em virtude da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

Parágrafo Primeiro - No caso de a Assembleia Especial deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação da CLASSE, ou caso a referida Assembleia não seja realizada por falta de quórum, o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos de que tratam o Artigo 67º e seguintes.

Parágrafo Segundo – Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Especial como um evento de liquidação antecipada, a CLASSE poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de ativos.

Parágrafo Terceiro – É assegurado aos titulares de Cotas, no caso de decisão pela não liquidação antecipada da CLASSE, o resgate das Cotas detidas pelos dissidentes, pelo seu respectivo valor, calculado na forma do Parágrafo Quinto do Artigo 48º deste Anexo.

Artigo 65º São considerados Eventos de Avaliação:

(i) inobservância, do prazo de 90 (noventa) dias contados da primeira integralização de Cotas da CLASSE, para alocação dos recursos da CLASSE na aquisição de Cotas da Classe Master em montante que corresponda a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe;

(ii) inobservância, por Prestador de Serviços Essenciais, dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao outro Prestador de Serviços Essenciais. Para fins deste inciso, as notificações ao ADMINISTRADOR devem ser endereçadas ao seguinte correio eletrônico: issf@bnymellon.com.br;

(iii) caso a CLASSE deixe de estar enquadrada na Política de Investimento ou na Alocação Mínima de Investimento por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

(iv) cessação ou renúncia pelo Custodiante, a qualquer tempo e motivo, às suas funções, devendo o Custodiante notificar imediatamente o ADMINISTRADOR, e sua não substituição por um custodiante sucessor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da Assembleia Especial que aprovar a nomeação do novo custodiante;

(v) a não instalação da Assembleia Especial referida no Artigo 18º acima por falta de quórum;

(vi) qualquer evento de cisão ou incorporação da Classe Master; e

(vii) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da CLASSE, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da CLASSE e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

Artigo 66º O ADMINISTRADOR será responsável por reportar aos Cotistas sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação referidos acima, no momento em que tome conhecimento do fato, diretamente, ou pelo Custodiante, ou pela GESTORA, ou por meio de qualquer parte interessada, conforme o caso.

Capítulo XIV. Eventos de Liquidação

Artigo 67º As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação, ficando o ADMINISTRADOR obrigado a dar início aos procedimentos de liquidação da CLASSE:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; ou

(ii) cessação ou renúncia pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação de seus respectivos serviços à CLASSE, incluindo as hipóteses de descredenciamento de tais Prestadores de Serviços Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição nos termos deste Regulamento e Anexos.

Artigo 68º Exceto se a Assembleia Especial determinar a não liquidação antecipada da CLASSE, serão resgatadas todas as Cotas da Classe no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data de referida Assembleia Especial ("Prazo para Resgate Antecipado"), pelo valor da Cota de fechamento do dia anterior do pagamento, calculado na forma deste Anexo, observados os seguintes procedimentos:

(i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observado o disposto no item (iii) abaixo;

(ii) os pagamentos de resgate referidos acima serão realizados de acordo com o disposto Artigo 48º, Parágrafo Segundo acima; e

(iii) em casos de liquidação antecipada da CLASSE, o pagamento do resgate das Cotas só poderá ser efetuado após o desconto de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XII deste Anexo, e mediante a observância de igualdade de condições entre todos os Cotistas titulares de Cotas; e

(iv) sem prejuízo do disposto neste Anexo, se no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Cotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, tendo em vista a indisponibilidade de caixa, os Cotistas receberão cotas da Classe Master e Ativos Financeiros de Liquidez ou, ainda, conforme o caso, Direitos Creditórios, em pagamento pelo resgate de suas Cotas da CLASSE, entrega essa que será realizada de acordo com o disposto neste Capítulo. Para tanto, deverá ser observado o pagamento integral de todas as despesas, encargos e provisões da CLASSE, incluídas as taxas e remunerações previstas no Capítulo XII deste Anexo.

Artigo 69º Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas que ainda não foram resgatadas poderão ser resgatadas mediante a entrega de cotas da Classe Master e de Ativos Financeiros de Liquidez ou, ainda, de Direitos Creditórios, em caso de liquidação antecipada da Classe Master, em pagamento aos Cotistas.

Parágrafo Único – A indisponibilidade de recursos em moeda corrente nacional para a efetivação dos resgates acima referida poderá ocorrer na hipótese de a Classe Master efetuar o pagamento de resgates, no caso de sua liquidação antecipada, mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou ativos financeiros de liquidez da Classe Master.

Artigo 70º Qualquer entrega de cotas da Classe Master e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, conforme o caso, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao patrimônio líquido da Classe, observados os exatos termos dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 71º A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega de cotas da Classe Master e/ou de Ativos Financeiros de Liquidez e/ou de Direitos Creditórios, conforme o caso, em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XV abaixo e o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 72º Caso a Assembleia Especial convocada não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega de cotas da Classe Master e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou de Direitos Creditórios, conforme o caso, em pagamento aos Cotistas, para fins de pagamento de resgate das Cotas, as Cotas da Classe Master e os Ativos Financeiros de Liquidez serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação a suas responsabilidades, ficando autorizado a liquidar a CLASSE perante as autoridades competentes.

Artigo 73º O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis da realização da referida Assembleia Especial, por (i) carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas, e (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio no Artigo anterior, na forma do Código Civil, informando a proporção de cotas da Classe Master e Ativos Financeiros de Liquidez

a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição de tal condomínio.

Artigo 74º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha, individualmente, a maioria das Cotas em circulação.

Artigo 75º O Custodiante permanecerá responsável pela custódia das cotas da Classe Master e dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme o caso, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da notificação referida no Artigo 73º acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Artigo anterior, indicará novo custodiante. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação das cotas da Classe Master e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Capítulo XV. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 76º Compete à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias previstas na Resolução e no Regulamento e nos Anexos que sejam de interesse exclusivo da CLASSE, para a qual serão convocados somente os Cotistas desta CLASSE.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da CLASSE serão os mesmos a serem observados (inclusive quóruns de deliberação) para as Assembleias Gerais de Cotistas do FUNDO, conforme previstos no Regulamento, observados, contudo, o disposto neste Anexo.

Artigo 77º Em adição às matérias indicadas na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

i) deliberar sobre a substituição do Custodiante;
ii) a alteração do presente Anexo, ressalvados os casos excetuados pela regulamentação aplicável;
iii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, e da taxa máxima de distribuição, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia;
iv) deliberar sobre a redução da Taxa de Administração e da Taxa de Performance;
v) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um evento de liquidação antecipada da CLASSE;
vi) deliberar sobre os procedimentos de liquidação antecipada da CLASSE, quando for o caso;
vii) sem prejuízo do disposto no Regulamento e neste Anexo, aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate de Cotas da CLASSE mediante a entrega, em pagamento, de Cotas da Classe Master, e/ou de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o caso, de acordo com o disposto no Artigo 69º e seguintes;
viii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, conforme estabelecido no Artigo 45º, Parágrafo Primeiro acima deste Anexo, bem como na hipótese prevista no Artigo 47º deste Anexo;
ix) deliberar sobre (a) a amortização das Cotas e/ou (b) liquidação antecipada da CLASSE, na hipótese de desenquadramento passivo da carteira da CLASSE, conforme previsto no Artigo 18º acima;
x) deliberar sobre qualquer alteração da Política de Investimento da CLASSE;

xi) deliberar sobre a alteração das regras relativas à composição e funcionamento do Comitê de Investimento;

xii) deliberar sobre o voto a ser proferido pela GESTORA nas assembleias de cotistas da Classe Master que decidirá se determinado evento de avaliação da Classe Master deve ser considerado como um evento de liquidação antecipada da Classe Master e quais os procedimentos a serem adotados ou se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pela Classe Master;

xiii) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados pela Classe Master em decorrência do resultado da assembleia de cotistas da Classe Master mencionada no inciso (xii) acima; e

xiv) deliberar sobre alterações deste Anexo em decorrência de alterações no regulamento da Classe Master que causem impacto direto nesta CLASSE.

Parágrafo Primeiro – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada Cota 1 (um) voto, exceto em relação (i) à matéria definida no inciso (III) acima, cuja deliberação será tomada, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes, e (ii) às matérias previstas no Artigo 7º do Regulamento e que sejam de competência da Assembleia Especial, cujas deliberações serão tomadas conforme os respectivos quóruns previstos no Capítulo VII do Regulamento para as Assembleias Gerais de Cotistas.

Parágrafo Segundo - A deliberação da Assembleia Especial sobre a liquidação da CLASSE em outras circunstâncias que não aquelas descritas nos incisos deste Artigo (ou seja, quando não existir um Evento de Avaliação) será tomada conforme a matéria e quórum previstos, respectivamente, no inciso V do Artigo 7º e no Parágrafo Sexto do Artigo 8º, ambos do Regulamento.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR convocará, observado os prazos indicados no Artigo 8º do Regulamento, Assembleia Especial para (i) deliberar sobre alterações deste Anexo, tão logo seja comunicado pelo administrador da Classe Master a realização de alterações em seu regulamento; e (ii) deliberar sobre o voto a ser proferido pela GESTORA nas assembleias de cotistas da Classe Master que decidirá se determinado evento de avaliação da Classe Master deve ser considerado como um evento de liquidação antecipada da Classe Master e quais os procedimentos a serem adotados ou se devem ser tomadas medidas adicionais e quais medidas adicionais devem ser tomadas pela Classe Master, tão logo receba convocação do administrador da Classe Master para a realização da referida assembleia especial de cotistas.

Artigo 78º Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da CLASSE.

Capítulo XVI. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 79º A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas após o fim do prazo de duração da CLASSE; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia Especial; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução.

Artigo 80º Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas no item (a) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira conforme estabelecido neste Anexo e, após terem sido descontadas as despesas

provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, conforme aplicável, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 81º Na hipótese de liquidação pelas razões expostas nos itens (b) e (c) acima, os Prestadores de Serviço Essenciais deverão apresentar em conjunto um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial convocada para esse fim, observado o disposto na regulamentação em vigor e no Artigo 67º e seguintes acima.

Artigo 82º O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em Cotas da Classe Master, Ativos Financeiros de Liquidez e/ou Direitos Creditórios, nos termos deste Anexo.

Artigo 83º Em todas as situações previstas neste Capítulo, os Cotistas serão informados pelos Prestadores de Serviços Essenciais acerca da liquidação da CLASSE, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes à Assembleia Especial que deliberar sobre o plano de liquidação.

Artigo 84º O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a CVM, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 85º O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XVII. Das Disposições Gerais

Artigo 86º A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 87º Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos

entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.

Artigo 88º As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos Cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único. A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, não sendo tais recursos passíveis de qualquer atualização ou rentabilidade.

REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA
CNPJ: 20.997.817/0001-93 ("FUNDO")

APENSO I

SUPLEMENTO DA [=]ª SÉRIE

Suplemento nº [=] referente à [=]ª SÉRIE de Cotas emitida nos termos do Anexo da classe única do SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA.

1. O prazo de duração da [=]ª SÉRIE é de 60 (sessenta) meses, contados da data da primeira integralização de Cotas da [=]ª SÉRIE.

2. Serão emitidas até [=] ([=]) Cotas, com um valor inicial, na data de emissão das Cotas da [=]ª SÉRIE, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Cotas da [=]ª SÉRIE é de R$ [=] ([=]).

3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas por investidor no período de distribuição da [•]ª SÉRIE é de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), não havendo limite máximo de subscrição por investidor. Subscrições adicionais e novas aplicações na CLASSE obedecerão ao valor mínimo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por investidor.

4. A distribuição da [=]ª SÉRIE de Cotas da CLASSE será realizada nos termos da Resolução CVM nº 160/22.

5. O prazo de distribuição da [=]ª SÉRIE é de [=] ([=]) dias, contados da data de registro da distribuição na CVM de Cotas da [=]ª SÉRIE, podendo ser prorrogado, nos termos da legislação vigente.

6. As amortizações e o resgate das Cotas observarão as regras dispostas no Anexo da CLASSE.

Termos e condições definidos no Regulamento e/ou no Anexo terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA, representada pelo ADMINISTRADOR BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA
CNPJ: 20.997.817/0001-93 ("FUNDO")

APENSO II

SUPLEMENTO AO ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA

[=]ª EMISSÃO DE COTAS

Nome da CLASSE: Classe Única do Special Situations II Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
CNPJ: 20.997.817/0001-93

O presente Suplemento visa transmitir informações adicionais a respeito da CLASSE e sua oferta de Cotas, permitindo ao investidor uma decisão fundamentada quanto à realização do investimento, anteriormente à subscrição de Cotas.

Este documento é complementar ao Regulamento do FUNDO e ao Anexo da CLASSE ("Regulamento" e "Anexo"), pelo que é imprescindível sua leitura em conjunto com o Regulamento e com o Anexo do qual ele faz parte.

Os termos iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, quando não definidos de maneira diversa, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso.

1. São prestadores dos serviços da CLASSE, por esta contratados:

   [DETERMINAR PRESTADORES DE SERVIÇOS HABITUAIS DA CLASSE, NÃO INDICADOS NO REGULAMENTO E/OU NO ANEXO, O ESCOPO DE SEUS SERVIÇOS E FORMA DE REMUNERAÇÃO, INDICANDO SE DESCONTADA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E PEFORMANCE OU SE SÃO ENCARGOS DA CLASSE (AUDITOR / CLASSIFICAÇÃO DE RISCO / AGENTE COBRADOR / CONSULTORIA ESPECIALIZADA,..).

   [INDICAR AQUELES QUE SÃO SUBSTITUÍDOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OS QUE SÓ PODEM SER TROCADOS COM DECISÃO DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS, OS QUE PODEM SER SUBSTITUIDOS NO MEIO DA OFERTA, ...].

2. Esta CLASSE é inadequada para *[DETERMINAR INADEQUAÇÃO A DETERMINADO PÚBLICO DE INVESTIDORES]*.

3. São condições para modificação do Regulamento e/ou do Anexo, durante a realização da oferta [OPCIONAL, SOB PENA DE NÃO PODER ALTERAR ATÉ O ENCERRAMENTO DA OFERTA]:

   Os investidores que já tiverem aderido à oferta de Cotas da CLASSE, mediante a assinatura do (i) boletim de subscrição, (ii) conforme o caso, compromisso de investimento e (iii) termo de adesão e ciência de risco poderão, em conjunto com os demais Cotistas do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso e caso existentes, por meio de Assembleia Geral e/ou Especial, a depender do caso, proceder a alterações no Regulamento e/ou no Anexo, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso.

As alterações deverão ser comunicadas a todos os Cotistas ingressantes na respectiva oferta para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento, através de correspondência protocolada na sede do ADMINISTRADOR, o interesse em manter a aceitação da oferta, presumida a intenção de sua manutenção na hipótese de silêncio.

Na hipótese de o investidor manifestar a intenção de revogar sua aceitação à presente oferta, terá direito à restituição integral dos valores dados em contrapartida às Cotas subscritas, acrescidos da respectiva remuneração incidente desde a data de subscrição até a data da efetiva restituição.
[SUGESTÃO DE FLEXIBILIZAÇÃO PARA PERMITIR A MUDANÇA DO REGULAMENTO E/OU ANEXO / OFERTA ENQUANTO A DISTRIBUIÇÃO ESTIVER EM ANDAMENTO. ATENÇÃO QUE NA SUGESTÃO FICA MANTIDO UM DIREITO DE SAÍDA, TAL COMO EM MODIFICAÇÕES DE OFERTA QUE PASSAM PELA CVM]

3. [2ª OPÇÃO] O Regulamento e o Anexo não poderão ser alterados durante a realização de oferta de Cotas. Caso seja convocada Assembleia de Cotistas para alteração do Regulamento e/ou do Anexo, conforme o caso, a mesma assembleia deverá tratar do imediato encerramento da oferta.

4. A presente oferta incorrerá nos seguintes custos para a CLASSE:

Custos [DETERMINAR CONFORME O CASO]	Custo Total (em R$)
Comissão de Coordenação	
Comissão de Colocação	
Comissão de Garantia de Subscrição	
Assessoria Legal	
Despesas de Registro de Registro em Cartório	
Outras Despesas	

5. Histórico da GESTORA: [DETERMINAR / ASSIM COMO INDICAR EQUIPE COM DEDICAÇÃO PARCIAL OU TOTAL, SE FOR O CASO].

6. Histórico do ADMINISTRADOR:

Constituído em julho de 2007, a partir da fusão do The Bank of New York Company, Inc. com a Mellon Financial Corporation, o BNY Mellon é uma empresa global de serviços financeiros focada em ajudar clientes a gerir ativos financeiros, prestando serviços de administração fiduciária de fundos de investimento para gestores independentes associados à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA e uma gama de investidores institucionais, preponderantemente fundações, seguradoras e sociedades de capitalização.

O BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. é uma sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 11º andar, 13º e 17º andares (parte), na

Cidade e Estado do Rio de Janeiro, constituída especificamente para a administração de fundos de investimento no Brasil, autorizada a administrar carteiras por meio do Ato Declaratório n.º 4.620, de 19 de dezembro de 1997.

O BNY Mellon Serviços Financeiros combina atendimento especializado com tecnologia de ponta para prestar serviços ricos em informação e sistemas.

7. A seguir encontram-se indicadas as relações societárias e eventuais ligações contratuais relevantes existentes entre os prestadores de serviços da CLASSE:

[DESCRIÇÃO DE QUAISQUER TIPOS DE RELAÇÕES SOCIETÁRIAS OU LIGAÇÕES CONTRATUAIS RELEVANTES (TAIS COMO RELAÇÕES NEGOCIAIS OU PARCERIAS COMERCIAIS) QUE EXISTAM, CONFORME O CASO, ENTRE OS ADMINISTRADOR, GESTORA, CONSULTOR, O CUSTODIANTE, ENTIDADE REGISTRADORA, ORIGINADORES, CEDENTES, PROVEDORES DE REFORÇO DE CRÉDITO, DEVEDORES EXPRESSIVOS, E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS].

8. A CLASSE e seus investidores estão sujeitos à seguinte tributação:

a) Carteira da CLASSE:
[DESCRIÇÃO DOS IMPOSTOS EVENTUALMENTE INCIDENTES OU ISENÇÕES]

b) Cotistas da CLASSE:
[Descrição dos aspectos tributários relevantes, mencionando os principais tributos incidentes em sua subscrição, amortização ou transferência, bem como se há tratamento tributário diferenciado conforme os principais tipos de investidor que os subscreva].

9. São originadores e Cedentes que podem vir a representar ou representam mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos à CLASSE:
a) [DETERMINAR]
b) [DETERMINAR]
c) [...]

[INFORMAR DENOMINAÇÃO, TIPO SOCIETÁRIO, CARACTERÍSTICAS GERAIS DE SEU NEGÓCIO, E, SE FOR O CASO, DESCREVER EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM OUTRAS OPERAÇÕES DE SECURITIZAÇÃO, TENDO COMO OBJETO O MESMO ATIVO OBJETO DA SECURITIZAÇÃO.]

[OU, caso não seja possível pré-determinar, incluir alerta neste sentido:]

9. Não é possível pré-determinar quais os originadores e Cedentes que serão responsáveis por mais 10% (dez por cento) dos créditos cedidos à CLASSE.

10. A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE,

podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira. Os principais fatores de risco a serem observados quando da realização do investimento nas Cotas encontram-se descritos no Anexo da CLASSE.

REGULAMENTO DO SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA
CNPJ: 20.997.817/0001-93 ("FUNDO")

APENSO III
SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE

Suplemento nº 01 referente à 1ª Série de Quotas emitida nos termos do regulamento do "SPECIAL SITUATIONS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTICARTEIRA".

1. O prazo de duração da 1ª Série será até 30 de junho de 2022, conforme deliberação aprovada em Assembleia Geral de Quotistas realizada em 19 de maio de 2021.

2. Serão emitidas 200 (duzentas) Quotas, com um valor inicial, na data de emissão das Quotas da 1ª Série, de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada. Desta forma, o valor total da emissão das Quotas da 1ª Série é de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

3. O valor mínimo da primeira subscrição de Quotas por investidor no período de distribuição da 1ª Série é de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), não havendo limite máximo de subscrição por investidor. Subscrições adicionais e novas aplicações no FUNDO obedecerão ao valor mínimo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por investidor.

4. A distribuição da 1ª Série será liderada pela ADMINISTRADORA, em regime de melhores esforços, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços.

4.1. A distribuição da 1ª Série de Quotas do FUNDO será realizada na forma de oferta pública com esforços restritos, conforme previsto na Instrução CVM 476, sendo certo que a busca e oferta estarão limitadas a 75 (setenta e cinco) investidores que sejam considerados investidores profissionais sejam enquadrados no Público Alvo do FUNDO.

4.2. Desta forma, a oferta das Quotas da 1ª Série está dispensada de registro perante a CVM e a posterior negociação das cotas pelos subscritores ficarão sujeitas às restrições previstas na Instrução CVM 476, ou seja, somente poderão ser negociadas em mercado secundário após 90 (noventa) dias contados da subscrição, sendo que os investidores deverão assinar declaração atestando ciência de tal restrição e da ausência de registro perante a CVM da oferta.

4.3. A subscrição das Quotas da 1ª Série estará limitada a 50 (cinquenta) investidores, conforme estipulado na Instrução CVM 476.

4.4. As Quotas deverão ser subscritas em até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da data do início de sua distribuição. Caso a totalidade das Quotas distribuídas pelo Fundo não sejam subscritas dentro do prazo acima mencionado, o Gestor, ao seu exclusivo critério, poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas, na forma prevista no artigo 9º, II da Instrução CVM n.º 356/01.

5. As amortizações e o resgate das Quotas observarão as regras dispostas no Capítulo Oito do Regulamento do FUNDO.

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no [•] Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, [•] de [•] de 20[•].